



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10247.000006/2006-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.321 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente ASSOCIACAO DE ENSINO COLEGIO JARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
FATO GERADOR 26/09/2002
COMPENSAÇÃO

Não cabe a compensação de crédito devidamente alocado a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 01-14.686, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação feito pela ora recorrente.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 02797.04980.111105.1.3.04-5900 em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, 1708, PA 26/09/2002, arrecadação 27/09/2002, R\$ 1.643,88 para compensar débito de IRRF, 1708, 4ª semana dezembro/2002, vencimento 02/01/2003, R\$ 1.643,88.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 006/2006-41 (fls.16/17), a unidade de origem julgou não homologada a compensação em função de ausência de direito creditório.

Fundamentando sua decisão, a unidade de origem alega que foram verificados dois pagamentos no valor de R\$ 1.643,88, sendo o primeiro em 27/09/2002 (utilizado na presente declaração de compensação), já alocado a um débito no sistema, não tendo remanescido nenhum crédito deste recolhimento. Quanto ao segundo pagamento, realizado em 30/09/2002, a autoridade administrativa afirma ainda estar disponível para compensação, devendo o contribuinte apresentar outra DCOMP com os dados corretos.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 13/09/2006 (fl.18), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.19/21) em 26/09/2006, via representante legal (fl.6), alegando em síntese que:

1. Devido a um erro no processamento do pagamento a ser efetivado em favor da prestadora de serviços Perita Consultoria e Assessoria Educacional s/c Ltda, a qual acabou por cancelar a NF emitida em setembro/2005, a recorrente acabou por fazer o recolhimento de dois DARF's para a mesma base, ambos indevidos, pagos em 27/09/2002 e 30/09/2002;

2. Sem fato gerador da obrigação, acabou por recolher indevidamente dois DARF's de R\$ 1.643,88, ficando com crédito de impostos de R\$ 3.287,76;

3. Referido indébito foi compensado com impostos da mesma natureza, ou seja, existia um débito de R\$ 1.643,88, código 1708, ref. a NF de 12/2002, logo foi compensado com um dos créditos de R\$ 1.643,88; •

4. restou ainda o crédito de R\$ 1.643,88, relativo ao outro DARF recolhido indevidamente, sendo que foi compensado na PER/DCOMP 27823.85671.090206.1.3.04-2658;

5. Conforme a DCTF do 4º trimestre/2002, o débito de IRRF, 1708, 4ª semana de dezembro, R\$ 1.643,88, foi pago através de compensação com o mencionado crédito vinculado;

6. Conforme a DCTF do 2º trimestre/2003, o débito de IRRF, 1708, 1ª semana de abril, R\$ 636,11, foi quitado através de pagamento (R\$ 115,23) e compensação (R\$ 520,88);

7. Muito embora os valores não estejam perfeitamente identificados em declarações de compensação, tais recolhimentos podem perfeitamente ser identificados no conta corrente de recolhimento de tributos da recorrente, onde certamente se identificará que existem os recolhimentos mencionados, bem como a vinculação com os débitos posteriores;

8. Assim, não há que se falar em requerer nova compensação com o DARF de 30/09/2002, pois os créditos referidos já foram integralmente apropriados, incluindo o crédito relativamente a este processo. Portanto, não existem mais créditos ou eventuais débitos.

Cientificada em 02/07/2009 (fl 36), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/09/2009 (fl 37).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A DRJ assim decidiu:

Inicialmente, cumpre esclarecer estar incorreto o tratamento dado pelo contribuinte aos alegados créditos em sua manifestação de inconformidade, somando os dois pagamentos de igual valor para demonstrar que seu crédito é de R\$ 3.287,76 e não dois créditos de R\$ 1.643,88, um DARF arrecadado em 27/09/2002 e o outro em 30/09/2002 (vide fl.33). Ressalte-se ainda que nesses autos o crédito utilizado é o DARF recolhido em 27/09/2002 (vide fls.2/3), ou seja, o crédito que diz respeito ao DARF recolhido em 30/09/2002 é estranho a esse processo.

O contribuinte pretende se utilizar de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRRF, 1708, recolhimento 27/09/2002 (vide fl.3), R\$ 1.643,88. O Fisco, por sua vez, afirma ser inexistente o crédito utilizado pois o pagamento em questão já se encontraria alocado a débito constante de sistema da Receita Federal do Brasil - RFB.

Conforme fl.23, o contribuinte apresentou DCTF retificadora referente ao 4º trimestre/2002 em 17/11/2005 e, nesta declaração, informou a compensação de débito IRRF, 1708, R\$ 1.643,88 (fl.24) com o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, 1708, no valor de R\$ 1.643,88, arrecadação 27/09/2002. Ainda nessa DCTF relacionou a DCOMP 02797.04980.111105.1.3.04-5900, referente a esses autos.

Ocorre que de acordo com fl.30, o contribuinte apresentou em 14/05/2003 a DCTF referente ao 1º trimestre/2003, original. Nesta declaração, informou a quitação de dois débitos de IRRF (fls.31/32) com crédito de pagamento indevido ou a maior. As telas de fls.28/29, extraídas de sistema da RFB, revelam que o pagamento alocado a esses dois débitos é o efetuado em 27/09/2002 (também utilizado nesses autos) e não o recolhimento de 30/09/2002.

Assim, restou caracterizado que o contribuinte se utilizou na DCOMP 02797.04980.111105.1.3.04-5900 de crédito inexistente, visto que já alocado para quitação de outros débitos. Note-se ainda que a alocação aos débitos de fls.31/32 foi realizada em 14/05/2003, portanto, anterior à referente ao débito compensado nesses autos, feita em 17/11/2005.

Em seu recurso, a recorrente (resumidamente), alega:

A requerente efetivou o processo baseado em elementos que dispunha (comprovantes de quitação), diferente do apontado pelo sistema de arrecadação face ao erro mencionado, mas isto não implica na inexistência de crédito por recolhimento indevido, conforme já demonstrou. É lógico que de acordo com este

fato superveniente ao pedido inicial, os parâmetros de análise desta PERD-COMP ficariam prejudicados e somente seriam solucionados, caso a requerente fizesse uma das seguintes alternativas :

1. Apresentação de um REDARF para alterar a data do fato gerador constante do DARF constante do sistema de pagamentos de 2711212002 para 2610912002. Isto faria com que o DARF apresentado pelo sistema estaria em acordo com a PER/DCOMP apresentada e as DCTF já entregues. Contudo, mesmo que permitido, tal procedimento se feito agora apenas tumultuaria o processo em análise, pois os elementos para análise já foram colhidos do sistema de arrecadação;

2. Entrega de Um novo PERDCOMP vinculado o pagamento com período de apuração hoje existente no sistema de arrecadação (27112/2002), embora errado; e entrega de retificações de DCTF para também vincular os débitos de impostos com o crédito constante do sistema de (27/1212002).

Assim, entendemos que de posse dos recolhimentos existentes e levantados pelo sistema de arrecadação da Receita, das ,DCTF's entregues pela .requerente mostrando débitos existentes no ano calendário de 2002, de forma clara se evidencia, independente do erro material cometido pelo banco arrecadador, neste momento levantado e noticiado nestes autos, o crédito de R\$ 1.643,88 foi regulamente compensado com os seguintes impostos:

- IRF - Código 1708 de R\$ 483,86 de 02/2003 ;
- IRF - Código 1708 de R\$ 639,14 de 0312003 ;
- IRF - Código 1708 de R\$ 636,11 de 0412003, dos quais : R\$ 520,88 compensados pela PerdComp 27823.85671.090206.1.3.04, deferida e saldo remanescente de R\$ 115,23 , recolhido diretamente em DARF, dados : PA: 3110312003, Código da Receita: 1708, Data de Vencimento: 3110312003, Valor do Principal: 115,23, quitado em 091abril/2003.

Assim, não há que se falar em requerer nova compensação com o DARF de 30/09/2002, pois os créditos referidos já foram integralmente apropriados, incluindo o crédito relativamente a este processo. Portanto não existem mais créditos ou eventuais débitos.

Culmina, pedindo:

Por uma questão de celeridade e economia processual , os fatos aqui demonstrados podem ser analisados, evitando a propositura de nova declaração compensação, pois o crédito é o mesmo noticiado inicialmente, devendo a decisão prola pela 1 8 turma de julgamento ser integralmente reformada por este respeitoso conselho, com o final reconhecimento da compensação noticiada pelo contribuinte.

Em relação ao pleito da recorrente, a alteração das informações prestadas, tanto na DCTF como na PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitidas, é efetuada mediante apresentação de uma nova declaração retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original, devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem, tal como mencionado e fundamentado pela DRJ.

Entendo não haver reparos à decisão da DRJ, a qual peço a devida vênica para resumir (já transcrito acima):

Ocorre que de acordo com fl.30, o contribuinte apresentou em 14/05/2003 a DCTF referente ao 1º trimestre/2003, original.

Nesta declaração, informou a quitação de dois débitos de IRRF (fls.31/32) com crédito de pagamento indevido ou a maior. As telas de fls.28/29, extraídas de sistema da RFB, revelam que o pagamento alocado a esses dois débitos é o efetuado em 27/09/2002 (também utilizado nesses autos) e não o recolhimento de 30/09/2002.

Assim, restou caracterizado que o contribuinte se utilizou na DCOMP 02797.04980.111105.1.3.04-5900 de crédito inexistente, visto que já alocado para quitação de outros débitos. Note-se ainda que a alocação aos débitos de fls.31/32 foi realizada em 14/05/2003, portanto, anterior à referente ao débito compensado nesses autos, feita em 17/11/2005.

Portanto, a referida DCOMP restou resolvida e a própria recorrente reconhece o fato ao afirmar em seu recurso, parte final:

*Por uma questão de **celeridade e economia processual**, os fatos aqui demonstrados podem ser analisados, evitando a **propositura de nova declaração compensação**, pois o crédito é o mesmo noticiado inicialmente, devendo a decisão prola pela 1ª turma de julgamento ser integralmente reformada por este respeitoso conselho, com o final reconhecimento da compensação noticiada pelo contribuinte (grifei).*

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva